



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727735/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

VICIO SANÁVEL. REPRESENTATIVIDADE.

Verificada a existência de vício sanável quanto à representação da impugnante, intimar-se-á para saneamento, corrigindo a representatividade da peça inicial. Recurso provido para oportunizar a correção processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 15-43.619, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, às fls. 254/263, exonerando o crédito tributário impugnado (parcela relativa à qualificação da multa) e não conheceu da impugnação apresentada pelo Responsável Solidário, às fls. 321/350.

Esclareceu a DRJ que somente restou impugnada a qualificação da multa e a responsabilização solidária, de modo que a parcela não impugnada do crédito tributário foi transferida ao processo n.º 12278.720124/2017-91, conforme extrato, às fls. 383/385.

Em relação à responsabilização solidária do Sr. Ricardo Martinez (CPF 059.992.418-71) foi dada como matéria não impugnada, uma vez que a impugnação estava desacompanhada de documento de identificação de quem a tenha assinado.

Segundo a d. DRJ as assinaturas de Thiago Tabora Simões (OAB/SP 223.886), constantes na referida impugnação, às fls. 322 e 350, teriam sido claramente copiadas e coladas de outro documento, pois seriam idênticas e apresentariam marcas da cópia em seu traçado. Além disso, não teria sido apresentado documento de identificação do signatário.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

DA TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA

O contribuinte (TRANSAMERICAN INDUSTRIAL LTDA.) foi regularmente cientificado do r. Acórdão, por via postal, em 1º de novembro de 2017 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 399), não houve manifestação.

DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O sujeito passivo solidário (Sr. Ricardo Martinez) foi cientificado, por via postal em 09/07/2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 516), tendo apresentado dois recursos de idêntico teor, o primeiro em 4/12/2017 (fls. 403 a 432) e o segundo em 4/01/2018 (fls. 457 a 486).

DA PRELIMINAR

Defendeu a nulidade da r. decisão destacando que a Impugnação apresentada pelo Recorrente às fls. 321-350 teria observado irrestritamente todos os requisitos previstos pela legislação tributária que cuida do Processo Administrativo Fiscal Federal.

Segundo o Recorrente, a sua impugnação estaria de acordo os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Assevera que todas as formalidades legais para o conhecimento do ato processual praticado pela Recorrente teriam sido devidamente conferidas e aprovadas em análise feita pelo CAC Paulista, órgão juridicamente competente para executar tal atividade, nos termos do Regimento Interno da RFB.

Defende que o entendimento uníssono do E. CARF é no sentido de que, uma vez apurada irregularidade de representação processual do sujeito passivo, deve-se intimá-lo para sanar o erro, não sendo lícito o imediato não conhecimento da defesa apresentada, inclusive nos casos em que a impugnação é apresentada “sem qualquer assinatura ou rubrica” e nem “a identificação da pessoa física que, em nome da autuada, praticava o ato”.

Aduz que a Lei n.º 13.105/15 (“Código de Processo Civil” ou “CPC”) expressamente determina em seu artigo 321 que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará

que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, sendo que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

DO MÉRITO

No mérito defendeu a ausência de responsabilidade pessoal do impugnante/Recorrente.

Seria equivocado o entendimento da Fiscalização de que o mero inadimplemento do imposto devido possui força suficiente para ensejar a responsabilização pessoal do administrador da pessoa jurídica, é evidente que o artigo 135, inciso III, do CTN, não possui a amplitude pretendida pelo Auditor Fiscal.

A responsabilização pessoal do sócio/administrador depende da comprovação de que a conduta foi praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária, o que, evidentemente, não ocorre na situação dos autos.

Não restou demonstrado que o inadimplemento decorreu em virtude da conduta dolosa ou fraudulenta do Impugnante, tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Aliás, as alegações apresentadas no Demonstrativo de Responsáveis Tributários apenas dão conta do mero inadimplemento do imposto, sem, no entanto, especificar - tampouco comprovar - a conduta dolosa ou fraudulenta imputada ao Impugnante.

A fiscalização apenas demonstrou o inadimplemento do tributo, o que, evidentemente, não é o bastante para responsabilizar o Recorrente pelo débito tributário da Transamerican.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ("STF") já se manifestou no sentido de que eventuais atrasos ou inadimplemento de tributos não têm o condão de atribuir a responsabilidade pessoal e exclusiva do sócio/administrador da pessoa jurídica.

O STJ afirma que, apenas em casos bastante específicos e extraordinários, pode ser atribuída aos sócios a responsabilidade tributária.

Ainda neste contexto, o CARF já expressou entendimento no sentido de que “o artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade. Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica”.

Noutro giro, o CARF já expressou posicionamento também de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve-se aplicar o disposto no art. 112, inciso III, do CTN.

Desta feita, como não há qualquer comprovação efetiva por parte da Fiscalização de que o Impugnante tenha atuado com dolo, Intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas à Transamerican, não resta dúvida de que a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN deve ser inteiramente afastada.

Defendeu a ausência de responsabilidade por retenção na fonte (art. 723 do RIR/99 e art. 8º Decreto-Lei nº 1.736/79).

Para que surja efetivamente a responsabilização dos terceiros, a conduta descrita no artigo 8º do Decreto-Lei deve vir sempre acompanhada de atos praticados com excesso ao estatuto/contrato social ou com infração à lei, de tal modo que fato de não haver o recolhimento do tributo retido na fonte, por si só, não tem o condão de atrair a responsabilidade.

A Corte Especial do STJ, em sessão realizada em 21/07/2017, declarou a inconstitucionalidade pretérita do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 perante a Constituição Federal de 1967, vigente à época de sua edição, sob o argumento de que o ordenamento jurídico passado já previa a necessidade de lei complementar para disciplinar questões relacionadas à responsabilidade tributária.

Ausente a demonstração pela Fiscalização de atos praticados com excesso ao contrato social ou à lei pelo Impugnante, tal como previsto no art. 135 do CTN, é consequência lógica a exclusão de sua responsabilidade com fulcro no artigo 89 do Decreto-lei nº 1.736/79 (reproduzido pelo art. 723 do RIR/99).

Defendeu a ausência de responsabilidade solidária (art. 124 do CTN).

Em relação ao inciso I do dispositivo tem-se claro que a sua aplicação depende da existência do interesse comum de natureza jurídica sobre a realização de fato lícito que tem a capacidade de gerar a tributação. Em outros termos, deve existir dois ou mais sujeitos com interesses jurídicos em comum com o fato que constitui hipótese de incidência tributária, seria o caso, por exemplo, de coproprietários de um imóvel no caso do ITR ou do IPTU.

Por sua vez, o já citado artigo 135 do CTN atribui a responsabilidade diante de práticas ilícitas que afrontem o contrato/estatuto social ou a própria lei. Veja, assim, que são dispositivos que não se coadunam e nem guardam relação para aplicação concomitante. Em outros termos, ou há o interesse jurídico comum em dado fato imponible ou há a prática de ato abusivo reprimido pela lei.

Entendimento já manifestado de maneira bem didática pelo CARF (transcreve).

Quanto à previsão do artigo 124, II, do CTN, o E. STJ já se pronunciou no sentido de que ela é inaplicável no caso em que se analisa a ocorrência de ato abusivo de sócios/administradores. Isso pois, a responsabilização destes terceiros está restrita às hipóteses em que verificados os requisitos de conduta ilícita e abusiva, previstos no artigo 135 do CTN.

Portanto, mostra-se absolutamente incabível a aplicação do artigo 124 do CTN, em conjunto com os demais dispositivos já descritos, com o objetivo de atribuir a responsabilidade ao Impugnante.

Em face das conclusões acima, requer a Recorrente:

- a) O integral acolhimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja anulado o Acórdão nº 15-43.619, proferido pela 2ª Turma da D RJ/SDR, que não conheceu da impugnação da Recorrente, e, caso esta D. Turma do E. CARF entenda que o processo se encontre apto para julgamento, pedese também o integral acolhimento de suas razões de mérito, afastando, portanto, a imputação de responsabilidade ao Recorrente.

- b) Subsidiariamente, caso assim não entenda, pede-se o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 15-43.619 e o retorno dos autos à instância a quo para prosseguimento do julgamento do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

DO RECURSO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

Toda a celeuma instaurada cinge-se à apreciação da impugnação apresentada com assinatura irregular e desprovida de respectivo documento de identificação, assim decidido pelo r. acórdão (fl. 395):

Entretanto, mesma sorte não teve a impugnação apresentada pelo responsável solidário, Sr. Ricardo Martinez (CPF 059.992.418-71), às fls. 321/350, pois não foi assinada digitalmente. As assinaturas de Thiago Tabora Simões (OAB/SP 223.886), constantes na referida impugnação, às fls. 322 e 350, foram claramente copiadas e coladas de outro documento, pois são idênticas e apresentam marcas da cópia em seu tracejado. Além disso, não foi apresentado documento de identificação do signatário.

Diante do exposto, deixo de tomar conhecimento da impugnação apresentada pelo responsável solidário, às fls. 321/350, mas sim da apresentada pela contribuinte, às fls. 254/263. Ressalte-se, contudo, que a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, conforme dispõe o art. 7º da Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 2010.

Pois bem.

No caso dos autos, a primeira manifestação da d. DRJ foi pelo não conhecimento das impugnações, pelo mesmo argumento, apresentadas tanto pelo contribuinte quanto pelo responsável solidário (fl. 389):

Preliminarmente, cabe observar que as assinaturas de Thiago Tabora Simões (OAB/SP 223.886), constantes nas impugnações juntadas ao presente processo, às fls. 255, 263, 322 e 350, foram claramente copiadas e coladas de outro documento, pois são idênticas e apresentam marcas da cópia em seu tracejado. Não foi apresentado, também, documento de identificação do signatário.

O mesmo ocorre nas impugnações constantes no processo n.º 10830.727733/2016-41, que trata das mesmas infrações do presente processo, mas de períodos de apurações distintos. Naquele processo somente foi apreciada a impugnação apresentada pelo responsável solidário, pois foi assinada também por outro procurador, que estava devidamente identificado.

Dessa forma, voto por não conhecer das impugnações.

Contudo, a RFB se pronunciou pela regularidade processual somente da impugnação do contribuinte, restando silente quanto à impugnação do responsável solidário, de

modo que somente a impugnação do contribuinte foi aceita, porque estaria assinada digitalmente, vejamos:

Preliminarmente, acolho o referido embargo para tomar conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte, às fls. 254/263, tendo em vista que assinada digitalmente pelo procurador Thiago Tabora Simões (OAB/SP 223.886).

É de se notar que as irregularidades na representação processual são passíveis de saneamento, a exemplo do que se viu acima.

Este e. CARF já se manifestou sobre a questão do saneamento da representação processual através da Súmula CARF n.º 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Assim, sabendo se tratar do mesmo advogado, e sendo o vício sanável, não caberia, de pronto, a desconsideração da peça de impugnação do responsável solidário, que deveria ser intimado a saná-lo.

Portanto, considerando que a d. DRJ não conheceu dos argumentos do responsável solidário, mas também não oportunizou ao mesmo prazo para que sanasse o vício de representação nos autos, nos termos da sumula acima citada, necessário se faz intimá-lo para regularizar as deficiências relatadas e após seja remetido o processo à DRJ para novo julgamento.

Na esteira das considerações acima, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para que a autoridade de origem intime o responsável solidário Sr. Ricardo Martinez (CPF 059.992.418-71) para regularizar as deficiências relatadas, dentro do prazo de 20 dias, após o qual seja remetido à DRJ/SDR para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria